



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

DATA: 06/12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 678/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2024

(PARECER DECORRENTE DO ENTENDIMENTO PROVENIENTE DO ART. 71, C/C OS ARTS. 53, 54 E 169 DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADOS NA LEI Nº 13.655/2018 E, NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 3.901/2024 E Nº 3.786/2023)

(DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO PRECEDENTE AO ENVIO À AUTORIDADE SUPERIOR)

<https://pncp.gov.br/app/editais/24651200000172/2024/144>

Aviso de Contratação Direta nº 013/2024

Acessar Contratação

Última atualização 21/11/2024

Local: Chapadão do Sul/MS. **Órgão:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

Unidade compradora: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14133/2021 Art. 75, I **Tipo:** Aviso de Contratação Direta

Modo de disputa: Dispensa Com Disputa **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 21/11/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 19/11/2024 18:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 26/11/2024 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 24651200000172-1-000144/2024 **Fonte:** BLL Compras

Objeto:

Aquisição de Climatizadores de ambientes a serem destinados a Cozinha Piloto, em atendimento à Secretaria de Educação e Cultura.

Conforme disposto no art. 71, interpretado em conjunto com os arts. 19, IV, art. 54 e, art. 169 da Lei nº 14.133/2021, além dos Decretos Municipais nº 3.901/2024 e, nº 3.786/2023; houve a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

devida observância a aplicabilidade dos preceitos legais inerentes às contratações diretas, conforme preconiza a redação do art. 7º, §1º do Decreto Municipal nº 3.901/2024, vide documentos comprobatórios anexos, provenientes do Processo Administrativo Virtual nº 1.605/2024. O presente Parecer versa acerca da análise do controle prévio de legalidade inserto no comando legal proveniente do art. 169 da NLLC, precedente ao envio à autoridade máxima nos termos do art. 71 da Lei citada.



Proc. Administrativo 1.605/2024

Situação geral : Recebido

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 7º. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços do qual se utiliza a Administração Pública Municipal.

§1º. A dispensa eletrônica será preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Chapadão do Sul, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II- segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III- terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas.

[...]

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV- instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

[...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Esclareço que tanto o edital quanto a minuta contratual são padronizados, detentores de aprovação prévia pela AGU, devidamente modificados para a realidade vivenciada em nosso município, conforme regulamentações internas publicadas no D.O.M no mês de março/2023, bem como no corrente ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Prosseguindo, passo de imediato ao controle prévio de legalidade jurídica do certame antes do envio à autoridade máxima para cumprimento do art. 71 da NLLC.

Nota-se, após análise ao referido processo, ter havido respeito ao prazo legal mínimo de publicação, promovido por meio do(a) Agente de Contratação, tendo sido respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis (art. 7º, §1º do Decreto Municipal nº 3.901/2024), conforme demonstrado abaixo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/24651200000172/2024/144>

Aviso de Contratação Direta nº 013/2024

Acessar Contratação

Última atualização 21/11/2024

Local: Chapadão do Sul/MS **Órgão:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

Unidade compradora: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, I **Tipo:** Aviso de Contratação Direta

Modo de disputa: Dispensa Com Disputa **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 21/11/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 19/11/2024 18:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 26/11/2024 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 24651200000172-1-000144/2024 **Fonte:** BLL Compras

Objeto:

Aquisição de Climatizadores de ambientes a serem destinados a Cozinha Piloto, em atendimento à Secretaria de Educação e Cultura.

Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XVIII | Nº 3.373 |

Terça-feira | 19 de Novembro de 2024

www.chapadaodosul.ms.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 678/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2024

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agente de Contratação Bruna Letícia Alves de Souza, designado através da Portaria nº 196/2023, em atenção ao teor dos arts. 53 a 55 da Lei nº 14.133/2021, torna público aos interessados, que promoverá Licitação na modalidade **DISPENSA ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, visando a aquisição de Climatizadores de ambientes a serem destinados à Cozinha Piloto, em atendimento à Secretaria de Educação e Cultura, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.

Data do Credenciamento, e Realização do Pregão:
O recebimento das propostas de preços e habilitação ocorrerão no dia **26 de novembro de 2024, às 09:00 (nove) horas (BR)**, através do site bll.org.br

Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

Retirada do Edital: O Edital poderá ser retirado junto ao Departamento de Licitações e pelo e-mail licita.chapadao@outlook.com.

Chapadão do Sul/MS, em 19 de novembro de 2024.

Bruna Letícia Alves de Souza
Diretora de Departamento

Ademais, salienta-se que foram observadas todas as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Restou evidenciado, até o presente momento, a devida observância e aplicabilidade dos Princípios elencados no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.786/2023 e art. 5º da NLLC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Verificamos a não existência jurídica de irregularidades ou vícios que eventualmente possam ensejar em consequente nulidade do certame, maculando a finalidade a que se destina, atendido assim o Acórdão nº 1.944/2014 do TCU.

Nesse sentido, verificou-se que o procedimento se encontra resguardado das formalidades legais necessárias, consubstanciadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.786/2021.

Houve cumprimento da Lei Federal nº 13.655/2018 tanto pelo(a) Pregoeiro(a) quanto pela Assessoria Jurídica do Município.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada até o presente momento, objetivando o prosseguimento do rito processual, opino no sentido de que o procedimento proveniente da presente Dispensa Eletrônica, sob o aspecto estritamente legal, está em condições de vir a ser **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** pela autoridade competente/superior, nos termos do 71 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se a homologação de ato administrativo apropriado objetivando atestar a validade do processo e a confirmação do interesse na contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DE TODA SORTE, É DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR EXARAR DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO TEOR DO ART. 71 E INCISOS DA LEI CITADA, SOB PENA DE NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO, INVIABILIZANDO OS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

OBSERVEM O RITO DO DECRETO Nº 3.901/2024, ESPECIALMENTE NO QUE CON CERNE AO ART. 4º, QUANTO A PUBLICIDADE DOS ATOS.

INVOCO, POR DERRADEIRO, O TEOR DA Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública – “(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”

As disposições da Lei nº 13.655/2018, foram observadas a rigor.

Solicito vên ia para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Acórdão – Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2306 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
SILVA
ADVOGADO(A/S) : JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

É O PARECER S.M.J.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para ciência e consequente deliberação nos termos do art. 71 da NLLC, sem escusa quanto a publicidade requerida no art. 4º e parágrafos do Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Chapadão do Sul – MS, 06 de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

-Ass. Digitalmente-

Gabriela Gomes Santos

OAB/MS – 26.272

Assessora Jurídica - Portaria 447/2021

Assessoria Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6BD-E447-E57A-5C88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA GOMES SANTOS (CPF 056.XXX.XXX-62) em 06/12/2024 14:03:17 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/B6BD-E447-E57A-5C88>